

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 094/84

Dispõe sobre o Código tributário do Município de São Sebastião do Oeste e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Titulo I Do Sistema Tributário Municipal.

Capitulo Único- das Disposições Preliminares.

Art.1º- Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fico Municipal.

Art.2º- As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código as normas gerais de Direito tributário estabelecidas no código tributário nacional e da legislação posterior que modifique.

Art.3°- O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I.Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II. Taxas:
- a) pelo exercício de Poder de Policia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e diversos.
- III. Contribuição de Melhoria:

Art.4º- Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Titulo II dos Impostos.

Capitulo I.

Art.5°- O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art.6°- Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações assim entendido também o imóvel que contenha.

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração, ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralisada;
- III. Construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;
- IV. Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada sua destinação ou utilização pretendida.
- **Art.7º-** A base de calculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno determinado de acordo com o que estabelece o artigo 16 deste código.
- **Art.8º-** A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

Capitulo II do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art.9°- O fato gerador do Imposto sobre a propriedade predial Urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno comas respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação uso recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

- **Art.10°-** Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do artigo 6°, deste código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.
- **Art.11-** O imposto sobre propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão ou não "Habite-se", a contar do término da construção ou no caso de edificios em construção das áreas efetivamente ocupadas.
- **Art.12-** A base de calculo do Imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor do imóvel estabelecido de acordo com o artigo 16 deste código.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Considera-se valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art.13- A alíquota do Imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,8 (oito décimo por cento) de seu valor venal.

Capitulo III dos Princípios Comuns aos impostos mobiliários.

Art.14- Para os efeitos dos impostos imobiliários, entendesse como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder público:

- I. meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. rede de iluminação pública com ou sem posteamento;
- IV. sistema de esgotos sanitários;
- V. escola primaria ou postos de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art.15- Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único- Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

- **Art.16-** A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 90 deste código.
- **Art.17-** O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano inteiro.
- **Art.18-** Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso pelo próprio imóvel tributado.
- **Art.19-** São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou a falta de noticias destes o possuidor a qualquer titulo.

Capitulo IV. Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.20- O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na tabela anexa a este código:

Art.21- Considera-se local de prestação de serviço:

- I. O estabelecimento do prestador ou na falta deste o seu domicilio;
- II. No caso de construção o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único- Considera-se domicilio tributário do contribuinte o território do Município.

Art.22- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

§.1º-Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela anexa de que trata o artigo 28.

§.2°- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.23- A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único- O valor do serviço par efeito d apuração da base de calculo, será obtido.

Art.28- Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

Tabela do Imposto Sobre Serviço.

Grupo A 3% sobre a receita bruta por mês.

- 2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de Cômodas e similares o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço...3%.
- 3. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM)......3%.

- 4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal)...3%.
- 5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares...3%.
- 6. Administração de bens e negócios.....3%.
- 8. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior......3%.
- 9. Composição gráfica, clicheria zinco gráfica, litografia e fotolitógrafia.....3%.
- 10. Agencias de turismo, passeios e excursões, guias turísticos....3%.
- 11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres...3%.
- 12. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
- 13. Publicidade e propaganda por qualquer meio......3%.
- 14. Banhos, saunas, duchas, massagens ginásticas e congêneres......3%.
- 15. Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização......3%.
- 16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço......3%.
- 17. Armazéns gerais, frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....3%.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplástica,
acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à
comercialização e industrialização3%.
19. Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, táxi, lotação,
caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal3%.
20. Locação de bens móveis3%.
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra3%.
22. Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres3%.
23. Ensino de qualquer grau e natureza 3%.
24. Analises técnicas3%.
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos o outras
instituições financeiras)3%.
26. Guarda e estacionamento de veículos3%.
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos3%.
28. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo
prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM)3%.
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o
fornecimento de peças e partes de máquinas)3%.
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos
(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o
disposto no item anterior3%.
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados
ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele
fornecido3%.
32. Limpeza de imóveis raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e
hegienização3%.
33. Tinturaria e lavanderias3%.
34. Empresas funerárias3%.
35. Florestamento e reflorestamento3%.
36. Distribuição venda de bilhetes e outros jogos de loteria3%.

Grupo B 50% Unidade Fiscal por ano:



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1.	Médicos.	dentistas.	engenheiros.	arguitetos.	advogados	60%.

- 2. Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas......50%.
- 3. Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores interpretes, solicitadores ou provisionados......
- 4. Táxidermistas, encadernadores de revistas e jornais.......40%.
- 5. Barbeiros cabeleireiros, manicuras e pedicuras, alfaiates, costureiras e modistas......30%.
- a) na cidade, por profissional.....30%.
- b) nos distritos, por profissional.....20%.
- 6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:
- a) de nível universitário......60%.
- b) outras......30%.

Grupo C 5% sobre receita bruta por exibição.

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária, bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico, dancing, bilhares ou outros jogos permitidos......

Título III das Taxas.

Capítulo I Das Disposições Preliminares.

Art. 29- As Taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art.30- As taxas municipais são:

- I. Pelo exercício do poder de polícia; e
- II. De serviços.

Art.31- As taxas de serviços são cobradas:

I. Pela prestação de um serviço público Municipal;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II. Pela disponibilidade de um serviço público Municipal;

III. Cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Capitulo II Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

Art.32- As taxas pelo exercício do Poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu pode de poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização.

Art.33- São taxas do poder de polícia:

I. Licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividades

decorrentes de profissão, arte, ofício ou funções;

II. Licença para publicidade;

III. Licença para execução de obras particulares;

IV. Licença para ocupação de logradouro público;

V. Licença para o comércio eventual ou ambulante;

VI. Licença para "habite-se"; e

VII. Permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§.1°- As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em

que forem concedidas, ficando sujeitos a renovação nos exercícios seguintes.

§.2°- As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§.3°- Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou

transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia.

Art.34- As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as

seguintes percentagens sobre a unidade fiscal (UF).

I. Taxa de licença para localização e funcionamento. Unidade fiscal por ano.

a) indústria por m² de área construída;

b) Comercio:



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1.	Supermercados, panificadores, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas
	de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias,
	perfumarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de
	atividades comerciais, considerados de grande porte no Município50%.
2.	Atividades relacionadas no item anterior consideradas de Médio porte no Município.
3.	As atividades relacionadas no item I, consideradas de pequeno porte no
	município30%.
c)	estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento.
d)	Concessionários de veículos e similares50%.
e)	Profissionais liberais sem relação de emprego30%.
f)	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.
g)	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.
h)	Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas
	em outro item desta tabela)30%.
1.	Casas de loterias50%.
i)	Oficinas de consertos:
1.	oficinas mecânicas50%.
2.	pequenas oficinas30%.
1) I	Recauchutagem de pneumáticos.
m)	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.
n)	Tinturarias e lavanderias30%.
o)	Barbearias, salões de beleza e congêneres.
p)	estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e
coı	ngêneres30%.
q)	Alfaiatarias, costureiras e modistas.
r) l	Ensino de qualquer grau ou natureza50%.
s)]	Laboratórios de analises50%.
t) I	Hospitais, clínicas e casas de saúde50%.
u)	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como, quaisquer pessoas ou
est	abelecimentos que do modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as
ati	vidades constantes da tabela de que trata o artigo 28 deste código tributário.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

	v)]	Diversões públicas:
	1. 0	einema, boates e restaurantes dançantes e similares50% ano.
	2. ł	oilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa50% mês.
	3. l	poliches, por pista50% mês.
	4. 0	circos e parques de diversões50% dia.
	5. 1	bailes e festas (excentuam-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem
	a fi	ins assistenciais10% dia
	6.q	uaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores10% dia.
II.	Tax	a de licença para publicidade. % Unidade Fiscal: Dia – Mês – Ano.
	a)	publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer
		natureza5%.
	b)	publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos,
		tapumes, platibandas, andaimes, muros e telhadas, jardins, cadeiras, bancos, campos de
		esporte, qualquer que seja o sistema de colocado, desde que visíveis de ruas ou estradas e
		caminhos municipais5%.
	c)	publicidade em cinema, por meio de projeção0,5%.
	d)	propaganda falada, através de veículos, por veículos5%.
	e)	propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro
		público5%.
III.	Tax	xa de licença para Execução de Obras Particulares. 0,5% Unidade Fiscal.
	a)	Construções de:
	1.	edificações com até 60m².
	2.	edificações acima de 60m².
	3.	edificações acima de 100m².
	b)	Reconstrução de:
	1.	edificações com até 60m².
	2.	edificações acima de 60m².
	3.	edificações acima de 100m².
	c)	Arruamento e loteamento:
	a)	aprovação de arruamento para metro linear de rua0,2%.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

	b)	aprovação de loteamento0,2%.
IV.	Ta	xa de Licença Para Ocupação de Logradouro Público. % Unidade Fiscal. Dia – Mês –
And	ο.	
	a)	espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por
		balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos
		como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério
		desta por m ² 50%.
	b)	espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por
		m ² 50%.
	c)	espaço ocupado por circos e parques de diversões50%.
	d)	espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros), por m²10%.
	e)	demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde devidamente
		autorizados10%.
V.	Гах	a de Licença Para Comércio Eventual ou Ambulante.
	a)	Comercio eventual50%.
	b)	ambulante50%.
VI.	Ta	xa de licença de "Habite-se".
	a)	construções até 60 m²0,1%.
	b)	Construções acima de 60 m² até 100m²0,1%.
	c)	Construções acima de 100 m²0,1%.
VI	II.	Taxa de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.
	c)	por veiculo por ano
Cap	oítu	lo IV das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador.
		Art.35- São fatos geradores das taxas de serviços:
	I.	Taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissão de outros
		papeis;
	II.	Taxa de certidão: expedição e atestado;
Ι	II.	Taxa de serviços diversos (cemitérios, apreensão e depósitos de animais abandonados,
		numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e

nivelamento a prestação e disponibilidade do serviço;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- IV. Taxa de serviços urbanas (iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo) a prestação e a disponibilidade do serviço;
- V. -Taxa de conservação de estradas municipais (pelo serviço de patrolagem, ensaibramento, abertura de valas, construção e conservação de pontes e mata-burros, colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos).

Capitu	lo V das Alíquotas das Taxas de Serviços.
	Art.36- As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens
sobre a	a unidade Fiscal (UF).
I.	Taxa de Expediente% unidade Fiscal.
a)	requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:
1-	uma folha20%.
2-	o que exceder de uma folha, por folha10%.
b)	averbação em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro
	contribuinte20%.
Zo	na Urbana0,5%.
Zo	na rural por hectare0,5%.
c)	emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos0,5%.
d)	Por cobrança de talões0,3%.
II.	Taxa de Certidão:
a)	pelo fornecimento de certidões atestados e declarações:
1-	uma folha10%.
2-	o que exceder de uma folha por folha1%.
III.	Taxa de Serviços Diversos:
a)	Cemitérios:
1-	sepultamento de criança
2-	sepultamento de adulto
3-	desenterramento (exumação)
4-	transladação de ossos
5-	emplacamento
6-	autorização de obras

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

7- construção de tumulo perpétuo, por m²
b)apreensão e depósito de animais abandonados
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)10%.
d) abate de gado no matadouro municipal:
1- gado bovino, por cabeça20%.
2- outra espécie, por cabeça15%.
e) alinhamento e nivelamento:
1- alinhamento, por metro linear0,5%.
2- nivelamento, por metro linear0,5%.
% Unidade Fiscal p/ metro linear de testada.
IV. Taxa de Serviços Urbano:
a) iluminação pública (só para lotes vagos) metro linear0,1%.
b) conservação de calçamento0,1%
c) limpeza pública
d) taxa de pavimentação será celebrada de acordo com o valor executado.
1- economia de uso exclusivamente residencial:
- até 50 m²0,1%.
- acima de 50 m² até 100 m²0,1%.
- acima de 100 m²0,1%.
2- economia de uso comercial industrial e de prestação de serviços:
- até 100 m²0,15%.
- acima de 100 m² 300 m²0,15%.
- acima de 300 m²0,15%.
V. Taxa de Consumo das Estradas.
- taxa pela conservação das estradas municipais25%.
Título IV da Contribuição de Melhoria.
Capítulo Único.
-

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.37- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao

custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel

beneficiado.

Art.38- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e

observadas as normas fixadas na legislação federal especifica, determinará, em cada caso,

mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de

melhoria.

Título V das Imunidades e das isenções.

Capítulo I das Imunidades.

Art.39- A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.40- São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

imóveis de Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, desde que usadas efetivamente

no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

templos de qualquer culto;

prédios pertencentes a partidos e a instituições de educação ou de assistência social.

§.1°- A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos restringe-se aqueles destinados

ao exercício do culto.

§.2°- As instituições de educação ou de assistência social, gozarão de imunidade

mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins

lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos

de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art.41- A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres

acessórios.

Capítulo II das Isenções.

Art.42- São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da

legislação tributaria do Município:

do imposto predial e territorial urbano:



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instalações que visem a pratica de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições

à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes as sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o feito de realizar a união das

associados, sua representação e defesa a elevação do seu nível intelectual ou físico, a

assistência médico-hospitalar ou recreação.

do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de

construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios,

Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas

sub-empreitadas;

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes

mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis

sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus

empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.

c) Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares,

realizados par fins assistenciais, ou quando a juízo da administração Municipal, forem

considerados de excepcional valor artístico;

d) Profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência por conta própria,

sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível

universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) As pessoas portadoras de defeito físico. Sem empregados e reconhecidamente pobres;

f) Os jogos de futebol.

Art.43- Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento

as taxas de:

I. Licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou

estudantes;

d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos

responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrinas e paredes internas de estabelecimento comerciais e

industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando

profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do

contribuinte;

II. Licença para o Comércio eventual ou ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comercio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art.44- As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão

solicitados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências para a sua

concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda

do benefício fiscal no respectivo ano.

Art.45- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir

para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela

documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.46- Lei Municipal poderá dispor sobre a Concessão de estímulos fiscais a instalação

de industrias no Município.

Art.47- A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em fortes

razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter o caráter pessoal e

dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de

isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.48- Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a

concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente

cancelada.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Título VI Disposições Gerais.

Capítulo I dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.

Art.49- São princípios obrigatórios para o fisco na interpretação da Legislação tributaria:

Só a lei pode criar tributos;

Só a lei pode criar incidências, amplia-las ou suprimi-las;

Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos;

Só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

Só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e

Só a lei pode fixar penalidade tributárias.

Art.50- As leis tributarias entram em vigor 15 (quinze) dias, após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art.52- Nenhuma Lei tributaria terá efeito retroativo.

Art.53- Os prazos fixados na legislação tributaria contam se pela seguinte forma:

- I. Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II. Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o ultimo.

Parágrafo Único- Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou em dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

Art.54- As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II dos Regulamentos.

Art.55- O Prefeito Municipal, mediante decreto regulamentará a legislação tributaria do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§.1°- O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§.2°- O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§.3°- O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e obrigações.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.4°- O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres

acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.56- Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se aderem ao conhecimento do

contribuinte.

Art.57- A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria

tributária.

Art.58- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo

prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a

ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único- A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito

anterior, posteriormente apurado.

Capítulo III da Solidariedade e da Responsabilidade.

Art.59- São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos imobiliários, bem como

pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou

comunheiros.

Art.60- São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a

qualquer título, bem como oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da

Certidão negativa respectiva.

Capítulo IV do Domicílio Tributário.

Art.61- É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce assuas

atividade tributarias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de

qualquer de seus estabelecimentos.

§.1°- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de tributação do

Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de

ofício do seu domicílio.

§.2°- O contribuinte elegerá de acordo com sua conveniência qualquer local na área

urbana, como seu domicilio tributário, salvo se residir na área rural.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Título VII da Administração Tributária.

Capítulo Único Disposições Gerais.

Art.62- Administração tributaria ou fisco e a designação legal dos órgãos administrativos

municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a

lei impõe ao Município a exercer os direitos a ele atribuídos.

§.1º- A este órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação,

proceder ao lançamento, a cobrança, á escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como

a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§.2°- Também incumbe a administração tributária Municipal a lavratura de autos de

infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxilio de

orientação aos contribuintes.

Título VIII do Lançamento.

Capítulo I Princípios Gerais.

Art.64- É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário

que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o

lançamento ou seu preparo.

Art.65- São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes a data da ocorrência do

fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de

penalidade quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II das Disposições Gerais Relativas aos impostos imobiliários.

Art.66- Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se a documento

formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento

do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de

lançamento.

§.1°- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega do guia

de recolhimento.

§.2°- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de

obter guia de lançamento quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.67- Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feito concomitantemente, com relação aos terrenos edificados a

guia de lançamento será uma só a cobrança será conjunta.

Art.68- Os apartamentos unidades ou dependências com economias autônomas, serão

lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.69- A administração tributária poderá utilizara mesma guia de lançamento de taxas

que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único- As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificações

com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art.70- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro

imobiliário.

§.1°- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será

feito em nome de quem estiver na sua posse.

§.2°- Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem

estiver na posse do imóvel.

§.3°- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do

espólio e feito a partilha será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros

são obrigados a promover a transferência perante a administração tributária, dentro do prazo de

30 (trinta) dias contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§.4°- Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados

em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as

necessárias modificações.

§.5°- O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação

será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamentos serão entregues aos seus

representantes legais, anotando se os nomes e endereços nos registros.

Art.71- Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos mobiliários, poderão

se efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos

adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou

erros de fato.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.72- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos

de propriedade domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências

administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art.73- O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na

época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art.74- A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto

imobiliário.

Capítulo III do Lançamento do Imposto sobre Serviço.

Art.75- Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de

lançamento e auto-lançamento segundo a natureza.

Art.76- Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos

calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma

e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único- A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao

contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não recebe a guia deverá diligenciar

junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-lá.

Art.77- No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será

calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento conforme modelo

estabelecido pela prefeitura na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá

levar a guia de lançamento a repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua

conferência.

Capítulo IX dos Deveres Acessórios.

Capítulo Único- dos Deveres Acessórios.

Art.78- Toda pessoa sujeita ao poder Público Municipal deve colaborar com a

administração Tributaria, prestando as informações, esclarecimentos dados e notícias solicitadas,

bem como exigindo papeis livros e documentos.

Art.79- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

inscrever-se nos cadastros;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

proceder a averbação dos contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e se for o caso a nova

operação de venda a terceiros;

prestar esclarecimento e informações, quando solicitados;

cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art.80- Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo, as devidas retificação nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art.81- As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos

na Lei.

Art.82- Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão

negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito

tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art.83- Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios,

terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art.84- As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alínea "b" e "c", prestarão

declaração anual da qual constarão:

I. As modificações na sua direção;

II. As alterações estatutárias; e

III. Seus balanços orçamentos e outros dados contábeis.

Art.85- O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros a

multa na forma estabelecida neste código.

Título X do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.

Capítulo I do Cadastro Fiscal.

Art.86- A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

Imobiliário;

De prestadores de serviços;

De produtores, industriais e comerciantes.

§.1°- O cadastro imobiliário compreenderá:

I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a

urbanização; e



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II. As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou

urbanizáveis.

§.2°- O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais

autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos a tributação municipal.

§.3°- O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os

estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e

lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art.87- A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art.88- Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O

cadastros fiscal será atualizado constantemente.

Art.89- A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que

estabelecer o regulamento.

Capítulo II da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.

Art.90- Para a apuração do Valor Venal dos imóveis situados no perímetro urbano da

cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal, constituirá uma comissão de Avaliação,

integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores mobiliários, a

fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

Quanto ao terreno:

Área;

Forma e dimensões;

Localização;

Condições físicas;

Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Quanto à edificação:

Área construída;

Localização do imóvel;

Padrão ou tipo de construção;

Estado de conservação;

Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características a comissão de avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante decreto.

Art.91- Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art.92- O Executivo Municipal atualizará, anualmente mediante decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art.93- As funções dos membros da Comissão de avaliação são honorificas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Título XI das Infrações e das Multas.

Capítulo Único das Infrações e das Multas.

Art.94- Constituem infrações passiveis de multa:

I. De 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109;

II. De 20% (vinte por cento) sobre a unidade fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III. De 100% (cem por cento) sobre a unidade fiscal (UF), (UR):

a) Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) Negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV. Ao dobro da taxa prevista quando do exercício de atividade sujeito a licença prévia da Prefeitura.

Título XII do Processo Tributário.

Capítulo I do Processo de Aplicação de Penalidades.

Art.95- Diante de noticia ou indicio de prática de qualquer infração a autoridade competente determinará a abertura do processo, para aplicação da multa respectiva e se for o caso cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.96- O agente fiscal competente procederá as diligencias, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

Nome e domicílio do infrator;

Descrição da infração;

Disposições legais infringidas; e

Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.97- A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art.98- Feitas às provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art.99- Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único- A autoridade que julgar o recurso deverá faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligencias e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art.100- O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art.101- O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

Capítulo II da Reconsideração e do Recurso.

Art.102- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões do fato e de direito.

§.1º- O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§.2º- Notificado o contribuinte da decisão terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

Art.103- Os recursos de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.104- As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exibilidade, digo

exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral

do tributo, cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste código.

Capítulo III da Consulta.

Art.105- Os contribuintes poderão dirigir consultas a autoridade fazendária, sobre o

modo de cumprimento de suas obrigações tributarias e deveres acessórios.

Parágrafo Único- As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a

que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos e que visam, o que devem conter

um sugestão de solução.

Art.106- Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal,

salvo se tratar de matéria diversa.

Art.107- A decisão em resposta à consulta, é vinculante para o contribuinte.

Capítulo IV da Restituição do Pagamento Indevido.

Art.108- Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter

devolução ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único- O interessado dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição

fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias depois de ouvir os

agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno

esclarecimento da questão.

Título XIII das Disposições Finais.

Capítulo Único Disposições Finais.

Art.109- Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte a multa

prevista no inciso I do artigo 91, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a

correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal

para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte,

como dívida ativa.

§.1º- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do

débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Avenida Brasília nº 50, Sala 202, Centro - São Sebastião do Oeste/MG CEP.: 35.506-000 - Telefax 37 3286-1105



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2°- A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do

código tributário nacional.

Art.110- Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão

receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência,

coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer

título com a administração Municipal.

Art.111- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em

até 4 (quatro) prestações mensais.

Parágrafo Único- A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer

um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de

seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art.112- Serão cancelados mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos

fiscais:

Legalmente prescritos;

De contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valores;

Que originarem de erro ou ignorância excusáveis ao sujeito passivo, quanto à matéria de

fato; e

Que originarem de erros de servidor da prefeitura.

Art.113- Fica estabelecido como Unidade Fiscal (UF) para cálculos das obrigações

pecuniárias previstas neste código a importância de CR\$29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos

e cinquenta cruzeiros), para vigorar no exercício de 1985.

Art.114- O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por decreto, a

Unidade Fiscal (UF) estabelecido no artigo anterior mediante a aplicação de coeficiente

representativo da variação de valor das obrigações Reajustáveis de Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo Único- Na fixação da Unidade Fiscal e do calculo dos tributos e multa será

desprezada a fração de cruzeiros.

Art.115- Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1985, ficando revogadas as

disposições em contrário, especialmente as leis em vigor e resoluções nº 015/83, de 28 de

dezembro de 1983.

São Sebastião do Oeste, 31 de dezembro de 1984.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ass. José Diógenes Mendes

Ass. José Prata Netto: Secretário municipal.